



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.583.228 - MG
(2016/0052134-1)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : S V DE P
ADVOGADO : WELLINGTON CARLOS VASCONCELOS DE SOUZA -
MG107094
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 65 DO DECRETO-LEI 3.688/1941. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO DE PERTURBAR A PAZ DA VÍTIMA. AUSÊNCIA. PROPÓSITO LASCIVO. OCORRÊNCIA. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ART. 217-A DO CP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial (Súmula 315/STJ), porquanto a via recursal não se presta a discutir erro de técnica de conhecimento de recurso especial.*
2. *Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que, ao lado desta, caracteriza o crime de estupro, inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso (AgRg REsp 1.154.806/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 21/3/2012).*
3. *Nos termos da Súmula 168/STJ, não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.*
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.583.228 - MG
(2016/0052134-1)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : S V DE P
ADVOGADO : WELLINGTON CARLOS VASCONCELOS DE SOUZA -
MG107094
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em face de decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (fls. 369/371).

Sustenta o agravante que, *analisando os 02 (dois) julgados supracitados, os quais foram juntados aos autos quando da interposição dos embargos de divergência, quais sejam, o proferido nestes autos de REsp 1583228/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 02/09/2016) e o proferido pela Sexta Turma do STJ, tanto no Agravo em Resp nº 481.916/GO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/09/2014, DJe 24/09/2014, e posterior julgamento no AgRg no AREsp nº 481.916/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 06/11/2014, apesar de terem decidido as mesmas questões, qual seja, modificação das conclusões a que chegaram os Tribunais Regionais, cujo cerne da questão era a desclassificação do delito de estupro de vulnerável para perturbação da tranquilidade, TIVERAM RESULTADOS DE JULGAMENTO ABSOLUTAMENTE CONTRADITÓRIOS E DÍSPARES, pois, o primeiro decidiu ser possível modificar o acórdão proferido pelo Tribunal a quo, pois estaria fazendo apenas uma reavaliação das provas constantes nos autos, enquanto que, o segundo, afirmou que tal análise não seria possível pois demandaria nítida inserção em matéria fática-probatória, o que é vedado em sede de Recurso Especial.*

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Terceira Seção, a fim de que, provido o recurso, seja determinado o processamento dos embargos de divergência.

Intimado o agravado, manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 392/397).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.583.228 - MG
(2016/0052134-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Conforme decidido na decisão embargada, os presentes embargos de divergência não superam o juízo de admissibilidade.

A Quinta Turma do STJ deu provimento ao recurso especial para condenar o embargante pela prática do crime de estupro de vulnerável, enquanto os acórdãos paradigmas reconheceram a incidência da Súmula 7/STJ, razão pela qual são manifestamente incabíveis os embargos de divergência para rever regra técnica de admissibilidade do recurso especial, nos termos da Súmula 315/STJ.

De fato, não se admitem embargos de divergência com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial, como no caso de discussão acerca da possibilidade ou não da incidência do enunciado n. 7 da Súmula (STJ, AgRg nos EAREsp n. 585.779/MS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 21/3/2016).

Ainda que assim não fosse, a Sexta Turma do STJ, pacificou o entendimento de que o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que, ao lado desta, caracteriza o crime de estupro, inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso (AgRg REsp n. 1.154.806/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, DJe 21/3/2012), incidindo, à espécie, a Súmula 168/STJ, segundo a qual não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

Diante desses elementos, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0052134-1 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos**
EREsp 1.583.228 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025202320148130674 1067140002520 10674140002520003

PAUTA: 22/02/2018

JULGADO: 22/02/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : S V DE P
ADVOGADO : WELLINGTON CARLOS VASCONCELOS DE SOUZA - MG107094
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S V DE P
ADVOGADO : WELLINGTON CARLOS VASCONCELOS DE SOUZA - MG107094
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.